

Interior

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 0022481-93.2020.8.16.0014, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME. O DR. MATHEUS ORLANDI MENDES, JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM OU POSSA INTERESSAR, QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 52 DA LEI 11.101/05, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/ SOB Nº 10.233.755/0001-90, COM SEDE ESTABELECIDA NA RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 180, SALA Nº 503, CENTRO, NA CIDADE DE LONDRINA/PR, ESTADO DO PARANÁ. " I - Trata-se de pedido de recuperação judicial de AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME. Pois bem, pedidos de recuperação judicial têm seus processamentos condicionados ao cumprimento dos requisitos expostos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005. Para além desses, por consequência lógica, inobstante a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indicio de potencialidade de recuperação. Há documento técnico satisfatório para esta primeira e provisória análise, que traz indicativo de atividade e probabilidade de recuperação (seqs.1.18 a 1.20).(...) Conclui-se nesta fase de cognição sumária e não exauriente, com a ressalva elencada acima, pela presença das condições (requisitos) necessárias a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF). Destarte, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (LRF, art. 52). Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II- Tutela provisória: Uma vez presentes os requisitos mínimos, possibilita-se a apreciação da tutela de urgência requerida, qual seja (seq.1.1, fls.16/17): "a) a concessão do pedido de tutela de urgência para que, nos termos do que dispõem dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, movidas em face da Requerente e seus sócios e coobrigados, bem como a abstenção/sustação dos protestos de títulos ou inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes e, no caso das inscrições e/ou protestos já efetivados, que então seja determinada a sua imediata suspensão/sustação, além da suspensão de todos os procedimentos extrajudiciais de expropriação de bens, bem como eventuais buscas e apreensões de bens móveis ajuizadas, além da baixa, no sistema RENAJUD, de eventual restrição de circulação dos veículos, inclusive os gravados com alienação fiduciária, ante sua essencialidade na consecução da atividade, sem prejuízo da manutenção da restrição de transferência." Em resumo, a autora pretende liminarmente: (i) Suspensão das ações e execuções em desfavor de si e de seus sócios; (ii) Abstenção, suspensão e/ou sustação de protestos e/ou inscrições em cadastros de inadimplentes; (iii) Suspensão de procedimentos extrajudiciais de expropriação de bens; (iv) Suspensão de buscas e apreensões de bens móveis ajuizadas; e (v) Baixa no sistema Renajud de restrição de circulação dos veículos, ainda que gravados com alienação fiduciária. A parte autora argui que a tutela de urgência intentada é necessária para a manutenção da atividade empresarial e consequente viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial, logo, diante dos pedidos de urgência individualizados acima, tem-se que estes, grosso modo, entrelaçam-se com as consequências inerentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial aquela cominada no inciso III, do art. 52, da LRF. Daí a inafastável presença da documentação mínima exigida por lei (arts. 48 e 51 da LRF) para análise dos pedidos. III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; De imediato, deferido acima o processamento da recuperação judicial, suspender-se-ão todas as ações ou execuções contra a autora, inclusive as ações dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF. Por conseguinte, está abrangida automaticamente a tutela de urgência individualizada no item "i". Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Seguindo o raciocínio já mencionado, a constatação - ainda que indiciária e preliminar - da presença dos requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial se fez imprescindível previamente também aos demais pedidos de tutela de urgência, os quais igualmente se mostram indissociáveis do objetivo da recuperação judicial (art. 47 da LRF), embora não sejam alcançados espontaneamente com o mero deferimento do processamento da recuperação judicial. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A ausência de alcance direto pelo deferimento do processamento da recuperação judicial impõe às demais pretensões liminares da autora a observância das disposições ordinárias concernentes à tutela de urgência (CPC, art. 300). Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destaca-se do art. 300 do CPC (caput e § 3º), que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", bem como quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". No caso, tratando-se a presente de pedido de recuperação judicial, forçoso reconhecer, com as ressalvas que serão expostas oportunamente, que os demais requerimentos de urgência retro individualizados (itens "ii", "iii", "iv" e "v", a seguir rememorados) carecem de adoção, porque capitais para efetividade do instituto em tela nesta demanda. (ii) Abstenção, suspensão e/ou sustação de protestos e/ou inscrições em cadastros de inadimplentes; (iii) Suspensão de procedimentos extrajudiciais de expropriação de bens; (iv) Suspensão de buscas e apreensões de bens móveis ajuizadas; e (v) Baixa no sistema Renajud de restrição de circulação dos veículos, ainda que gravados com alienação fiduciária. Considerando que o objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da LRF), a abstenção, suspensão e/ou sustação de protestos e/ou inclusões do nome da autora em cadastros de inadimplentes (item "ii"), bem como a suspensão de buscas e apreensões de bens da sociedade empresária e a baixa de restrições de circulação de veículos (itens "iv" e "v"), revestem os correspondentes pedidos com as condições do art. 300, do CPC. Isso, porque tais providências, de fato, possuem o condão de possibilitar o prosseguimento da sociedade empresária devedora, haja vista as nuances que envolvem as atividades comerciais (as quais, inegavelmente, se operacionalizam a partir da concessão de crédito e/ou confiança do mercado - justificando a baixa e/ou não inscrição da autora em cadastros de inadimplentes e protestos) e, em particular, a atividade comercial da autora (que é praticada/desenvolvida valendo-se de seus veículos/caminhões para transporte das mercadorias/insumos agrícolas que comercializa - justificando a manutenção dos caminhões em circulação e sob sua posse). Por inexistir nos autos comprovação precisa da existência concreta, ou sequer ameaça, de procedimentos extrajudiciais de expropriação de bens, não há que se falar na concessão da suspensão de procedimentos extrajudiciais de expropriação de bens (medida de urgência distinguida no item "iii"). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de tutela de urgência, nos exatos termos das delimitações que seguem: II.I- A suspensão das ações ou execuções contra a autora e seus sócios seguirá de acordo com a ordem correspondente a ser lançada na continuação desta decisão, no tópico relacionado ao inciso III, do art. 52, da LRF. II.II- A abstenção, suspensão e/ou sustação de protestos e/ou inscrições em cadastros de inadimplentes em desfavor da autora, alcançará exclusivamente os créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação no seq.1.21. II.III- A suspensão das medidas de busca e apreensões dar-se-á tão somente no que tange aos bens móveis citados como imprescindíveis à atividade comercial da autora, isto é, aqueles de seqs.1.40 a 1.44. II.IV- A baixa no sistema Renajud de restrição de circulação refletirá tão somente nos veículos indicados nos seqs.1.40 a 1.44, ainda que gravados com garantia de alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil. Ressalto que a baixa a ser efetivada é unicamente da restrição de circulação. Mantêm-se eventuais restrições de transferência; ou inexistindo restrições de transferência, devem as restrições de circulação serem substituídas por restrições de transferência. II.V- Por medida de economia e celeridade processual, a presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício a ser encaminhado aos juízes e órgãos competentes. Advirto que caberá à parte autora comunicar as tutelas de urgência ora concedidas. III- Ante a viabilidade, ao menos por ora, do processamento desta recuperação judicial, que busca a superação da autora devedora, por consatório legal do art. 52 da LRF: III.I- Nomeio a profissional advogada Kelly Cristina Bombonato como administradora judicial (LRF, art. 52, inciso I, c/c arts. 21 e 22). Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). Autorizo a intimação eletrônica. Autorizo, ainda, que a administradora judicial nomeada assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura. Faculto à administradora judicial a apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação judicial, que se dará nos limites do art. 24 da LRF. III.II- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (LRF, art. 52, inciso II). III.III- Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III). Atendem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da LRF, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da LRF. Importante consignar, neste particular, que não se ignora o disposto no § 3º, do art. 49, da LRF, especialmente com relação a credor titular da posição de proprietário fiduciário e arrendador mercantil dos bens móveis em posse da parte autora. Ocorre que houve concessão da tutela de urgência para manutenção de posse e uso pela autora, eis que se tratam de bens essenciais à atividade empresarial, a fim de que prevaleça o objetivo da recuperação judicial, estimado para a hipótese concreta na parte final de citado § 3º, do art. 49, da LRF (vide destaque abaixo). § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda



com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Nesse diapasão, para possibilitar o uso dos caminhões, impõe-se o desbloqueio da restrição de circulação - apenas da restrição de circulação desses bens móveis (mantendo-se a restrição Renajud de transferência, preservando-se, de tal modo, o credor, sem prejuízo das atividades do devedor/parte autora). Advirto que caberá à parte autora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da LRF. § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. III.IV- Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV). III.V- Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (LRF, art. 52, inciso V). III.VI- Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LRF. § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LRF. O edital deverá ser criteriosamente elaborado pela administradora judicial. Providenciado o edital pela administradora judicial, deverá a Escrivania realizar a competente publicação oficial. IV- Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação. V- Fica a autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (LRF, art. 69). VI- Aceito o encargo de administradora judicial pela profissional nomeada, após a assinatura do termo, esta exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da LRF. Além disso, caberá à administradora judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado em item anterior. VII- Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da LRF. VIII-Senhora Escrivã, cumpra, no que couber, a Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente demanda (Lei 11.101/2005). "RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA. CREDITORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIO (III): BANCO DO BRASIL S/A R\$390.493,29 E R \$ 228.866,26; BANCO BRADESCO S.A R\$ 142.574,96 E R \$ 246.762,81; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 322.320,15; ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 223.695,45; EDIFÍCIO TELMAR R\$ 10.264,97. TOTAL QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.564.977,70. PASSIVO FISCAL - ESTADO DO PARANÁ R\$ 144.329,29 (mov. 47.2) E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, §1º III da Lei 11.101/2005, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem apresentados à Administradora Judicial Kelly Cristina Bombonato, inscrita na OAB/PR sob o nº 24.369, com endereço profissional à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, CEP 86050-460, na Comarca de Londrina do Estado do Paraná, com e-mail kelly.bombonato@gmail.com e telefone nº (43) 3037-2900, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Londrina, 04 de junho de 2020. Eu, Bruna Gonçalves Pereira, Funcionária Juramentado subscrevi.
MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito.

